

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

04/12/2025 15:22

AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA À COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS (CGCC) Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Bairro Esplanada, Brasília/DF, CEP 70068-901

OBJETO: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviço técnico especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade 365x24x7 dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA.

(...), neste ato representada por seu sócio administrador, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis, IMPUGNAR o Edital de Licitação em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, marcada para 11/12/2025 às 09:30h (horário de Brasília), conforme disposto na Seção 12.1 do Edital.

II. DOS FATOS

O Edital de Licitação em questão visa à contratação de serviços técnicos especializados de manutenção e suporte para a infraestrutura tecnológica do MMA, incluindo a sala-cofre certificada, UPS, grupo gerador, climatização e demais subsistemas, visando à preservação da disponibilidade 365x24x7 e da certificação ABNT NBR 15.247.

Entretanto, a Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), anexo ao Edital, estabelece como requisito de qualificação técnica para a empresa licitante o seguinte:

"Os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte para o ambiente da sala-cofre devem prestados por empresa devidamente certificada conforme a norma ABNT 15247."

Para justificar tal exigência, a Administração menciona que esta "encontra guarida na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que estabelece em seu Art. 17, §6º: '§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: ... III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.'"

Ademais, nas Seções 6.3.2 a 6.3.4 do ETP, a Administração reconhece e discute o

teor do Acórdão 1937/2024-PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendou a vedação de exigências como a certificação da empresa unicamente pela NBR 15.247, mas, discricionariamente, decidiu manter a cláusula sob a alegação de "não possuir quadro técnico suficiente e know how para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários para manutenção das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas".

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de que a empresa seja "certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247" é ilegal e deve ser suprimida do Edital, pelas razões que se seguem:

1. DA NATUREZA DA NORMA ABNT NBR 15.247: NORMA DE PRODUTO, NÃO DE CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS.

A ABNT NBR 15.247, cujo objeto é "Unidades de armazenagem segura - Salas cofre e cofres para hardware - Classificação e método de ensaio de resistência ao fogo", conforme explicitado na Seção 12.32 do próprio ETP, define os requisitos e métodos de ensaio para o produto (a sala-cofre), e não para a empresa que presta serviços de manutenção nesse ambiente.

Não há na estrutura da ABNT ou em qualquer organismo acreditado pelo Inmetro um programa de certificação de "empresas de manutenção" conforme a ABNT NBR 15.247. As empresas são certificadas por normas de sistema de gestão da qualidade (ex: ISO 9001), de gestão ambiental (ex: ISO 14001) ou de segurança da informação (ex: ISO 27001), e seus profissionais podem possuir qualificações e certificações específicas de fabricantes ou entidades setoriais para atuar em equipamentos e ambientes certificados. A manutenção de um produto certificado (a sala-cofre) exige que os procedimentos e materiais utilizados estejam em conformidade com as especificações do produto, e que o corpo técnico seja habilitado para tal, mas não que a empresa em si possua uma "certificação" para uma norma de produto.

2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Ao impor uma exigência tecnicamente inadequada e inexistente no mercado de certificações para empresas de serviços, a Administração está criando uma barreira artificial à participação de potenciais licitantes, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e a superfaturamento na execução dos contratos". A restrição indevida à competitividade impede a busca pela proposta mais vantajosa, o que, por si só, macula o procedimento licitatório.

Exigências que não encontram respaldo na realidade do mercado e na natureza do objeto licitado são vedadas, conforme o Art. 37, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que "não serão admitidas cláusulas ou condições que [...] restrinjam ou frustrem, de qualquer modo, o caráter competitivo do processo licitatório".

3. DA MÁ APLICAÇÃO DO ART. 17, § 6º DA LEI Nº 14.133/2021.

A própria Administração fundamenta a exigência no Art. 17, § 6º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigir certificação "como condição para aceitação de [...] material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação".

Contudo, este dispositivo legal se refere à certificação de material (isto é, os insumos e peças que compõem o serviço) e corpo técnico (ou seja, a qualificação dos profissionais da empresa), e não à certificação da empresa por uma norma de

produto. A exigência correta, à luz do Art. 17, § 6º, seria demandar a comprovação de que os materiais a serem empregados atendem aos padrões da NBR 15.247 e que o corpo técnico possui a qualificação e certificações necessárias para manter as condições de integridade da sala-cofre certificada por essa norma (ex: certificações de fabricantes, NR-10, NR-12, etc.), e não uma certificação da empresa pela própria NBR 15.247.

4. DA JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS LIMITES.

A justificativa do MMA, de que mantém a exigência por "não possuir quadro técnico suficiente e know how para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários", não pode prevalecer sobre os princípios da legalidade e da competitividade. A carência de pessoal técnico da Administração deve ser suprida por requisitos de qualificação técnica que sejam compatíveis com a legislação e a realidade do mercado, e não por exigências que, na prática, inviabilizam a concorrência.

A Administração possui meios legais e tecnicamente viáveis para assegurar a manutenção da certificação da sala-cofre, tais como:

- Exigência de atestados de capacidade técnica para a execução de serviços em salas-cofre certificadas ABNT NBR 15.247, com descrição detalhada dos serviços executados.
- Comprovação da qualificação e certificações dos profissionais que atuarão no serviço (NR-10, NR-12, certificações de fabricantes de equipamentos, etc.).
- Apresentação de metodologia de trabalho que demonstre como a empresa garantirá a manutenção da conformidade da sala-cofre.
- Certificações de sistema de gestão da qualidade da empresa (ex: ISO 9001).

Tais exigências seriam proporcionais e aptas a assegurar a capacidade da contratada, sem incorrer na ilegalidade de restringir indevidamente a competição.

5. DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

É relevante notar que a própria Administração, na Seção 6.3.2 do ETP, fez referência ao Acórdão 1937/2024-PLENÁRIO do TCU, que, embora não vinculante, expressamente recomendou "vedar a inclusão das seguintes exigências: obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247".

A decisão da Administração de manter a exigência, mesmo ciente de uma orientação do TCU que aponta para a ilegalidade de tal cláusula, reforça a necessidade da presente impugnação para restabelecer a legalidade e a competitividade do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de V. Sa. o conhecimento e provimento da presente Impugnação para que:

1. Seja reconhecida a ilegalidade da exigência contida na Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demanda que a "empresa" seja "certificada conforme a norma ABNT 15247".
2. Consequentemente, seja determinada a supressão da referida exigência do Edital, ou sua reformulação para que seja compatível com a legislação vigente e a natureza da norma ABNT NBR 15.247, bem como com as práticas de certificação de empresas de serviços e qualificação de pessoal. Sugere-se a substituição por requisitos de qualificação técnica que comprovem a capacidade da empresa em manter a certificação da sala-cofre por meio de atestados de ambientes similares, com equipamentos e infraestrutura similares, acompanhados de comprovantes de qualificações e certificações do corpo técnico responsável.

Nestes termos, Pede deferimento.

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como pelo subitem 12.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, considerando que a abertura do respectivo procedimento licitatório está previsto para o dia 11/12/2025, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO foi tempestiva e apta a análise de admissibilidade para avaliação do mérito.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante apresenta sua peça, em síntese, conforme se segue:

Questiona a exigência constante da Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a qual determina que os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte da sala-cofre sejam executados por empresa certificada conforme a ABNT NBR 15.247. Que tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade, por exigir certificação inexistente no mercado, contrariando o art. 37, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021;

Que a NBR 15.247 seria norma de produto, e não norma de certificação de empresas prestadoras de serviço, inexistindo certificação acreditada pelo Inmetro aplicável à pessoa jurídica;

Que haveria má aplicação do art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que autorizaria apenas a certificação de materiais ou corpo técnico, e não da empresa;

Que a justificativa apresentada pela Administração, ausência de quadro técnico para avaliar serviços sem tal certificação, seria insuficiente, havendo alternativas proporcionais, como atestados específicos, certificações profissionais (NR-10, NR-12 etc.), metodologia de trabalho e certificações de gestão;

Que o Acórdão TCU nº 1937/2024–Plenário orientaria pela vedação da exigência e que, o próprio ETP menciona recomendação do TCU no sentido de evitar exigência de que a empresa seja certificada unicamente pela NBR 15.247, razão pela qual a manutenção da cláusula pela Administração seria indevida.

Por fim, requer a supressão ou reformulação da cláusula questionada, sugerindo sua substituição por requisitos de qualificação técnica que comprovem a capacidade da empresa por meio de atestados de ambientes similares, com equipamentos e infraestrutura similares, acompanhados de comprovantes de qualificações e certificações do corpo técnico responsável.

DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação recai exclusivamente sobre a exigência constante da Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a qual determina que os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte da sala-cofre sejam executados por empresa certificada conforme a ABNT NBR 15.247.

Considerando o teor da impugnação, foi necessária manifestação técnica da área demandante, a fim de subsidiar a decisão administrativa quanto ao mérito da impugnação.

Dessa maneira, o Setor Técnico da contratação (CGTI), analisou as alegações da impugnante e sua a manifestação técnica apresenta o seguinte teor:

" 1. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1.1. De início, há que se registrar a possibilidade de que o impugnante tenha feito uma leitura diagonal do Acórdão 1937/2024, sem considerar em sua análise a decisão do Ministro Relator, haja vista que tal jurisprudência da corte máxima de

contas concluiu, de forma transparente, que é lícita a exigência aduzida, reconhecendo que não compete ao TCU estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob pena de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

1.2. O TCU respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247, confira-se:

III - Conclusão 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associada ao nível de maturidade da entidade contratante.

1.3. Dessa forma, é forçosa a conclusão da impugnante de que o próprio TCU recomendou vedar a obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247, uma vez que a próprio Ministro Relator, no acórdão citado pela impugnante, indica que esta é uma decisão que recai no campo da discricionariedade da administração, de acordo com seu nível de maturidade.

1.4. Importante destacar ainda que, um acórdão deve ser analisado com base na decisão realizada pelo Ministro e não com base no texto de análise e estudo que antecede essa decisão, logo a decisão do Ministro Relator é clara ao determinar pela exclusão da proposta de encaminhamento citada na nota técnica 1/2022, confira-se:

35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

1.5. Portanto resta comprovado o alinhamento da exigência a recomendação expressa da Corte de Contas, que garante a prerrogativa da exigência de manutenção da conformidade da sala ao P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247.

2. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS NECESSIDADES TÉCNICAS DO AMBIENTE DENOMINADO SALA COFRE CERTIFICADA

2.1. A necessidade de manter a certificação dos serviços de manutenção na sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, por meio de sua conformidade ao P.E 047, especialmente devido à natureza das atividades dessa administração, também

representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicção da exigência da certificação dos serviços. No caso concreto, essa pasta concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

2.2. A norma ABNT NBR 15247 e seu respectivo P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção das características originais da sala. A perda da conformidade ao P.E 047 compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI dessa administração.

2.3. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas.

2.4. Além disso, é crucial destacar que o ambiente da sala-cofre armazena todos os dados e informações críticas desta pasta, sendo o local que abriga a principal ferramenta de tecnologia da informação que suporta todos os Processos Eletrônicos. Toda a infraestrutura dessas soluções é suportada por equipamentos instalados na sala-cofre, elevando-a ao patamar dos ambientes mais críticos para a efetividade da prestação de serviços à população. Qualquer dano à sala-cofre pode resultar em perdas não apenas de equipamentos de TIC, mas principalmente de dados sensíveis ao principal negócio deste órgão.

2.5. Dada a complexidade do ambiente seguro e dos serviços associados, desde a instalação até a manutenção, a importância dos dados sob sua proteção e o alto custo da aquisição, o requisito da conformidade, comprovado pela certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247, justifica os esforços para garantir o funcionamento e a segurança da solução ao longo de sua vida útil.

2.6. A manutenção da conformidade ao P.E 047, por meio da contratação de empresa autorizada a manter tal grau de conformidade a norma ABNT NBR 15.247, assegura que a sala-cofre está em conformidade com rigorosos padrões de proteção física e ambiental, essenciais para a integridade dos dados e equipamentos críticos. Ela atesta que a sala-cofre foi construída e é mantida de acordo com normas que protegem contra incêndios, inundações, vandalismo e outras ameaças físicas. Sem tal exigência, essa administração corre o risco de expor seus dados sensíveis e infraestrutura a danos evitáveis.

2.7. Diversas legislações e regulamentações exigem que órgãos públicos adotem medidas rigorosas de segurança para proteger as informações sob sua custódia. A ausência da exigência indicada pode resultar em não conformidade, acarretando penalidades e comprometendo a credibilidade institucional.

2.8. Portanto, é essencial que essa administração assegure que sua sala-cofre permaneça em conformidade ao P.E 047 e a norma ABNT NBR 15.247 e não seja comprometida. A manutenção dessa conformidade, juntamente com a realização regular de ensaios de segurança pela empresa contratada, é um componente vital da estratégia de segurança, continuidade operacional e conformidade legal do órgão.

3. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA SEÇÃO 6.3.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

3.1. A impugnante sustenta que a exigência de que a empresa seja certificada na

ABNT NBR 15247 seria ilegal e restritiva. Entretanto, verificou-se que:

3.2. A Sala Cofre existente no MMA possui certificação conforme a ABNT NBR 15247, parâmetro que define requisitos técnicos e estruturais para ambientes de missão crítica, bem como está em estrita conformidade ao P.E 047 da entidade certificadora, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247.

3.3. O ETP, ao estabelecer a exigência da certificação e manutenção da conformidade da sala, fundamentou-se no princípio de manter a integridade da certificação e conformidade já existente, uma vez que intervenções sem lastro técnico podem ocasionar perda da conformidade, gerando risco operacional relevante ao órgão.

3.4. A certificação e a manutenção da conformidade ao procedimento específico da entidade certificadora (P.E. 047) exigida não se caracteriza como barreira competitiva, mas como critério mínimo de qualificação técnica compatível com a complexidade do serviço, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 ao permitir exigências técnicas proporcionais ao objeto.

3.5. A exigência contida no ETP decorre da necessidade de manutenção periódica do ambiente certificado, o que pressupõe que a contratada possua capacidade técnica comprovada e aderente à norma, evitando risco à integridade física da estrutura, à continuidade operacional dos serviços e ao armazenamento seguro das informações críticas sob guarda do Ministério.

4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA COM BASE NO TR E NOS REQUISITOS DO OBJETO

4.1. O Termo de Referência descreve que a Sala-Cofre abriga toda a infraestrutura de servidores e serviços essenciais (produção, banco de dados, serviços corporativos e soluções críticas de TI), exigindo operação contínua 24x7. O TR ainda detalha que:

4.1.1. A manutenção envolve sistemas integrados de climatização de precisão, UPS, controle de acesso, monitoramento, proteção contra incêndio e estanqueidade, todos interdependentes;

4.1.2. São necessárias intervenções qualificadas e documentadas, com execução seguindo normas técnicas reconhecidas;

4.1.3. Falhas de execução podem causar a perda da certificação que trata da conformidade da sala ao P.E e a norma 15.247, bem como a indisponibilidade de serviços institucionais e risco à integridade dos ativos e dados.

4.2. Dessa forma, exigir a manutenção da conformidade da certificação ABNT NBR 15247 não é requisito aleatório, mas medida preventiva que minimiza risco de falha operacional e assegura aderência às boas práticas de gestão de ambientes de missão crítica.

5. ALINHAMENTO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

5.1. A Administração Pública tem o dever legal de adotar medidas que garantam a continuidade dos serviços e a segurança das informações sob sua guarda. A Lei nº 14.133/2021 permite exigências técnicas quando justificadas no ETP e TR, especialmente em contratações cujo risco é elevado. No caso concreto:

5.1.1. O ETP fundamentou a necessidade da certificação, visando preservar a conformidade da solução já implantada;

5.1.2. A exigência é proporcional ao risco e não configura restrição indevida à competitividade;

5.1.3. Tal requisito protege o interesse público, evita retrabalho, custos adicionais e mitiga riscos de indisponibilidade sistêmica.

5.1.4. A exclusão do requisito, como solicitado, colocaria o Ministério em situação de vulnerabilidade operacional e poderia resultar em retrocesso técnico e risco de perda de certificação, o que vai contra os princípios da eficiência, continuidade e segurança institucional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante das justificativas técnicas apresentadas, não há ilegalidade na exigência constante da Seção 6.3.1 do Estudo Técnico Preliminar - ETP, tratando-se de requisito lícito, proporcional e essencial para garantia de segurança e continuidade do ambiente crítico do MMA.

6.2. Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pela impugnante, referentes a possíveis vícios no edital em relação à exigência da norma ABNT NBR 15247, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO.

6.3. Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se inalterada a redação do edital."

Esse foi o posicionamento do Setor Técnico.

Após exame da impugnação apresentada e da manifestação técnica emitida pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, verifica-se que o Setor Técnico fundamentou e conclui não assistir razão à impugnante, pelos fundamentos sintetizados a seguir:

A CGTI apresenta fundamentos que a exigência de manutenção da conformidade da sala-cofre à ABNT NBR 15247 é necessária, uma vez que o Tribunal de Contas da União - TCU respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247.

O TCU não veda a adoção da certificação da ABNT como requisito técnico, reconhecendo expressamente que tal decisão pertence ao âmbito discricionário do gestor, a depender da maturidade do órgão e da criticidade da infraestrutura. Assim, o acórdão citado pela impugnante foi interpretado de forma incompleta, pois as recomendações não são de caráter vinculante ou impeditivo às exigências, mantendo-se a prerrogativa administrativa de adotar requisitos compatíveis com os riscos envolvidos.

Quando às necessidades técnicas do ambiente crítico, observa-se que a CGTI expôs com clareza que a sala-cofre abriga todos os ativos de TI essenciais e dados críticos do Ministério, sendo ambiente classificado como de missão crítica. Que a exigência de manutenção da conformidade ao P.E 047 e à ABNT NBR 15247 decorre de fatores técnicos indispensáveis, tais como: necessidade de preservar a integridade da certificação existente; risco de perda da conformidade caso serviços sejam executados por empresa não habilitada; possibilidade de danos à infraestrutura, interrupção de serviços e exposição a riscos físicos e lógicos; obrigatoriedade de inspeções e ensaios periódicos previstos na norma; prevenção de retrocessos operacionais e de custos futuros decorrentes de intervenções inadequadas.

Observa-se que o requisito questionado pela impugnante está devidamente justificado no ETP, pelos fundamentos descritos acima e na manifestação do Setor Técnico. Portanto, a impugnação não demonstrou qualquer vício de legalidade na definição desses requisitos, tampouco apresentou argumentos técnicos capazes de

afastar a necessidade identificada pela área demandante.

Diante da análise realizada e da robusta fundamentação técnica apresentada pela CGTI, conclui-se que a exigência de certificação prevista é proporcional e compatível com o risco do objeto; não há afronta às recomendações do TCU, à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios da competitividade, eficiência e continuidade do serviço público; e a impugnação não apresenta elementos suficiente para alteração do edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 e de seus anexos.

Assim, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico continua com sua abertura para o mesmo dia 11/12/2025, as 09:30 horas.

A presente análise será disponibilizada também no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-eletronico-2/2025/pregao-eletronico-no-90006-2025-2013-acesse-a-licitacao>

VINÍCIUS MENDES MACHADO

Pregoeiro